

**PROCESSO Nº : 16967-6/2011**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTA)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 1157/2013**

Manifesta-se pela homologação e agrupamento das multas impostas ao interessado, com a consequente constituição de título executivo judicial, em caso de não verificada a adimplência dos débitos.

## **I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor do **Sr. Francisco Soares de Medeiros**, ex-Prefeito do Município de Nova Olímpia, em razão de descumprimento do prazo de envio de documentos e informações referentes ao primeiro quadrimestre de 2011, sendo este o processo principal e tendo por apensos

os processos nº 15739-2/2011, referente a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo Sistema Geo-Obras referente ao primeiro quadrimestre de 2011, e nº 7952-9/2011, a cerca de possíveis irregularidades ao acúmulo de cargos públicos.

O presente feito e os demais apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, tendo sido aplicada multa nos valores de 12 UPF's/MT, 06 UPF's/MT e 10 UPF's/MT, respectivamente a cada um deles, ao mesmo responsável, totalizando o valor de 28 UPF's/MT.

Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso transcorreu *in albis* e, mesmo regularmente notificado, o ex-Prefeito de Nova Olímpia permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu pela reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, §1º da Resolução nº 14/2007 (RI-



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 57  
Rub.:

TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, na inteligência do artigo retrocitado, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do artigo 90, §4º da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela reunião, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 58  
Rub.:

saldo, bem como pela respectiva baixa no sistema Control'P de cada multa pendente, tendo em vista seu agrupamento nos presentes autos;

b) persistida a inadimplência, pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 06 de março de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas